



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2013)798

**Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO relativa aos marítimos e que altera as Diretivas
2008/94/CE, 2009/38/CE, 2002/14/CE, 98/59/CE e 2001/23/CE**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa aos marítimos e que altera as Diretivas 2008/94/CE, 2009/38/CE, 2002/14/CE, 98/59/CE e 2001/23/CE [COM(2013)798].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Segurança Social e Trabalho, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa aos marítimos e que altera as Diretivas 2008/94/CE, 2009/38/CE, 2002/14/CE, 98/59/CE e 2001/23/CE

2 - A proposta aqui em análise introduz, assim, alterações em cinco diretivas em vigor, nomeadamente:

- Diretiva 2008/94/CE relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador;
- Diretiva 2009/38/CE relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu;
- Diretiva 2002/14/CE que estabelece um quadro geral relativo à informação e consulta dos trabalhadores;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- Diretiva 98/59/CE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos;
- Diretiva 2001/23/CE relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de transferência de empresas.

3 – As diretivas da UE no domínio do direito do trabalho são, regra geral, aplicáveis a todos os setores de atividade e a todas as categorias de trabalhadores, contudo, atualmente os marítimos são, ou podem ser, excluídos do âmbito de aplicação de seis diretivas em vigor, e sem qualquer justificação expressa, nomeadamente as cinco diretivas especificadas no ponto anterior e ainda a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços.

4 – É de sublinhar que a maioria dos Estados-Membros pouco ou nada recorreu a estas exclusões, visto que oito Estados-Membros não excluíram os marítimos de qualquer destas diretivas e outros oito Estados-Membros utilizaram só uma exclusão. Esta grande diferenciação de opções cria na UE uma potencial situação em que as mesmas categorias de trabalhadores são tratadas de modo diferente em diferentes Estados-Membros.

5 – Sublinhe-se aqui que Portugal foi um dos oito Países que não aplicou nenhuma das exceções, tendo transposto as seis diretivas sem excluir os trabalhadores marítimos portugueses, que beneficiam das regras gerais aplicáveis aos demais trabalhadores, como está devidamente especificado no relatório da Comissão de Segurança Social e Trabalho da Assembleia da República, anexo a este parecer.

6 – Acresce ainda que as situações de exclusão, em função da situação de cada Estado-Membro, podem ter um impacto negativo sobre alguns direitos reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o direito à informação e à consulta dos trabalhadores na empresa (artigo 27.º), e o direito a condições de trabalho justas e equitativas (artigo 31.º).

7 – Sabendo-se ainda que o número de marítimos da UE está em constante diminuição e que esse decréscimo poderá representar um problema grave no futuro, tal como já reconheceu a Comissão Europeia, corre-se o risco de que estas exclusões



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

e diferenciações entre Estados-Membros possam contribuir para a falta de interesse nas carreiras marítimas, reforçando a ideia de que os marítimos são menos bem protegidos do que os outros trabalhadores europeus.

8 – Para combater a situação acima descrita, a iniciativa em análise visa precisamente melhorar o nível de proteção dos direitos abrangidos pela Carta dos Direitos Fundamentais no direito do trabalho da UE e garantir condições equitativas em toda a União Europeia, combatendo também a existência de concorrência menos leal no mercado europeu. De igual modo, pretende contribuir para os objetivos de política geral que estão consagrados no artigo 151.º do TFUE, a saber, a promoção do emprego, a melhoria das condições de vida e de trabalho, uma proteção social adequada e o diálogo entre parceiros sociais.

9 – Sublinha-se ainda que esta Proposta de Diretiva está também em sintonia com os objetivos da Política Marítima Integrada e com a Estratégia 2020, em particular no que toca ao objetivo de aumentar o número e a qualidade dos empregos marítimos para os cidadãos europeus.

10 – A presente iniciativa foi alvo de várias consultas e foi submetida a uma avaliação de impacto, da qual ressaltou um consenso sobre a necessidade de contribuir para a igualdade de condições de concorrência para o sector a nível global e sobre o papel que a legislação da EU pode aí desempenhar, conforme ressalva também do parecer da Comissão de Segurança Social e Trabalho anexo a este parecer.

Assim, e atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Artigo 153.º, nº 1 e 2 do TFUE é a base jurídica adequada no sentido de promover os objetivos de política social da União, através de uma proposta única que altera as cinco diretivas acima descritas.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Tendo em conta que a atual situação jurídica dá origem a um tratamento desigual da mesma categoria de trabalhadores em diferentes Estados-Membros, conforme aplicam



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ou não as isenções e exceções permitidas pela atual legislação, uma iniciativa da UE asseguraria, pelo menos, uma maior igualdade de condições entre os navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro.

Deste modo, atendendo a que a revisão destas cinco diretivas só pode ser feita por meio de outra diretiva, ou conjunto de diretivas, e que o objetivo da presente iniciativa não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, fica claro que o seu objetivo é melhor alcançado ao nível da União, cumprindo assim o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Não obstante a opinião do relator ser de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, a Deputada autora do parecer considera de especial importância sublinhar aqui a urgência de a União ir mais longe e mais rápido na promoção do emprego marítimo entre os cidadãos europeus.

Ao pretender harmonizar os direitos dos trabalhadores marítimos, a presente proposta de alteração dá um passo na direção certa, mas é um passo que pode revelar-se curto para a necessária agilização da criação de emprego num sector que será fulcral para o futuro da Europa e cuja real evolução é ainda quase desconhecida.

A Deputada Relatora considera, por isso, ser urgente melhorar o sistema de recolha de dados nacionais sobre a evolução do emprego no sector marítimo, visto que estes dados são ainda quase inexistentes na maioria dos Estados-Membros. E sem dados reais não é possível implementar políticas eficazes na resposta a essa necessidade de aumentar o número e a qualidade dos empregos marítimos para os cidadãos europeus, que está definida na Política Marítima Integrada para a União Europeia.

Numa altura em que se estima que o transporte marítimo no Atlântico cresça exponencialmente, com a futura abertura do Canal do Panamá, não se compreende que a Europa - cuja costa é atravessada por 80% do tráfego marítimo global - não seja mais ágil a enfrentar fenómenos globais como o da transferência de registos, que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

fazem com que os seus Estados-Membros com maior extensão de mar e costa tenham poucos navios registados.

A título de exemplo, olhe-se para o caso de Portugal, que sendo um dos países com maior zona económica exclusiva da Europa e grande extensão de costa tem pouco mais de uma dezena de navios registados com o seu pavilhão, enquanto o Centro Internacional de Negócios da Madeira, por exemplo, tem vindo a aumentar o número de pavilhões ali registados, ultrapassando já os 150, graças a um regime de exceção que facilita a criação de emprego marítimo numa região insular e Ultraperiférica.

Para cumprir os objetivos da Política Marítima Integrada e da Estratégia 2020, não basta criar autoestradas do Mar. Se a Europa não for suficientemente rápida e flexível, corre o risco dos seus Estados-Membros ficarem a ver passar apenas os navios dos outros.

PARECER IV - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 7 de janeiro de 2014

A Deputada Autora do Parecer


(Lídia Bulcão)

O Presidente da Comissão


(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE V – ANEXO

Relatório da Comissão de Segurança Social e Trabalho.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA
SOCIAL E TRABALHO**

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos marítimos e que altera as Diretivas 2008/94/CE, 2009/38/CE, 2002/14/CE, 98/59/CE e 2001/23/CE [COM (2013) 798 final].

Autora: Deputada Maria das Mercês Borges (PSD)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

I - NOTA INTRODUTÓRIA

II – CONSIDERANDOS

1. Objetivo do regulamento proposto
2. Resultado das consultas das partes interessadas e das avaliações de impacto
 - 2.1. Consulta das partes interessadas
3. Elementos jurídicos da Proposta
 - 3.1. Base jurídica

III – CONCLUSÕES

IV – PARECER



Comissão de Segurança Social e Trabalho

I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 163.º da Constituição da República Portuguesa e do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio [*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*], e ainda, de acordo como a Metodologia de Escrutínio das Iniciativas Europeias, aprovada em 8 de janeiro do corrente ano, compete à Assembleia da República o acompanhamento das iniciativas europeias, podendo, nomeadamente, pronunciar-se sobre propostas de atos legislativos que considere adequado escrutinar através da emissão de relatórios e pareceres.

A Comissão de Assuntos Europeus recebeu, no dia 31 de outubro de 2013, a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos marítimos e que altera as Diretivas 2008/94/CE, 2009/38/CE, 2002/14/CE, 98/59/CE e 2001/23/CE - [COM (2013) 798 final].

Neste contexto, veio a Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2012, de 17 de maio [*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*], e invocando a Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, solicitar à Comissão de Segurança Social e Trabalho a análise da conformidade com o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, começando o prazo de 8 semanas a contar do dia 4 de novembro de 2013, e emissão do competente Relatório sobre a citada proposta, que se destina a ser remetido, nos termos



Comissão de Segurança Social e Trabalho

legais e regimentais aplicáveis, à Comissão de Assuntos Europeus até dia 18 de dezembro de 2013.

Nestes termos, deliberou a Comissão de Trabalho e Segurança Social pronunciar-se através do presente relatório sobre a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos marítimos e que altera as Diretivas n.ºs 2008/94/CE, 2009/38/CE, 2002/14/CE, 98/59/CE e 2001/23/CE.

II – CONSIDERANDOS

1. Objetivo da proposta

O Objetivo da proposta *subjudice* é o de “*melhorar o nível de proteção dos direitos abrangidos pela Carta dos Direitos Fundamentais no Direito do Trabalho da UE e garantir condições equitativas em toda a União Europeia*”. Trata-se, portanto, de facilitar a harmonização e a melhoria da proteção dos direitos dos trabalhadores marítimos, obstando à possibilidade hoje existente de que a mesma categoria de trabalhadores seja tratada de forma diferente consoante os Estados Membros e, assim, prejudicando a leal concorrência no mercado europeu.

Em suma, visa-se proteger “*a promoção do emprego, a melhoria das condições de vida e de trabalho, uma proteção social adequada e o diálogo entre parceiros sociais*”.

Porque a Comissão entende ser um objetivo «*aumentar o número e a qualidade dos empregos marítimos para os cidadãos europeus*», propõe-se

Comissão de Segurança Social e Trabalho

reexaminar, em estreita colaboração com os parceiros sociais as exclusões que prejudicam os sectores marítimos na legislação laboral da União.

Assim, a presente iniciativa enquadra-se na política de *“crescimento azul”* aprovada na Declaração Limassol pelos ministros europeus responsáveis pela política marítima e na estratégia *“Europa 2020”*.

Por outro lado, esta iniciativa insere-se ainda num quadro normativo europeu *“mais inteligente a favor do emprego e da saúde e segurança no trabalho que a Comissão entende fundamental no contexto da «Agenda para Novas Competências e Empregos: um contributo europeu para o pleno emprego»*.

2. Resultado das consultas das partes interessadas e das avaliações de impacto

2.1. Resultado das consultas das partes interessadas

A proposta em análise foi precedida de um amplo processo de consultas, quer aos Estados Membros (EM), designadamente através de um Questionário, quer aos parceiros sociais europeus e ao trabalho de peritos externos na sua preparação.

Sendo certo que no contexto do estabelecimento de uma política marítima integrada a questão das exclusões da legislação laboral foi abordada no Livro Verde de 2006 o certo é que se verificaram divergências quanto a que exclusões são justificadas ou mesmo se se justificam exclusões.

Contudo, verifica-se um consenso sobre a necessidade de contribuir para a igualdade das condições de concorrência para o sector e qual o papel da UE neste particular.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Esta temática foi sujeita a consulta em outubro de 2007 junto dos parceiros sociais europeus e, novamente, em abril de 2009.

Das consultas resultaram posições diferentes e que são as seguintes:

- A Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes pretende o fim de todas as exclusões e a Associação de Armadores da Comunidade Europeia admite-as, dadas as especificidades do sector.
- Já no sector das Pescas os parceiros coincidiram na manifestação a favor da supressão de algumas das exclusões existentes, não tendo, no entanto, tomado qualquer posição em relação à Diretiva relativa ao Conselho de Empresa Europeu.

Os Estados Membros foram consultados por questionário pormenorizado. Da sua resposta resulta que os Estados que optaram por aplicar as disposições das diretivas aos marítimos entendem não resultar daí custos adicionais significativos face aos das suas empresas instaladas em terra.

No que respeita à Task Force de peritos, antes referenciada, destaca-se a conclusão de que a *“eliminação das exclusões ou a aplicação de requisitos adaptados a circunstâncias de emprego especiais no mar eliminaria a impressão de que os marítimos estão menos protegidos pela legislação laboral da União Europeia do que os outros trabalhadores, o que pode contribuir para a falta de interesse nas carreiras marítimas.”*

No que respeita a Portugal constata-se que as seis Diretivas abrangidas pela presente Proposta de Diretiva foram transpostas sem qualquer tipo de exclusão em relação aos trabalhadores marítimos, beneficiando estes das regras gerais aplicáveis aos demais trabalhadores, nas diversas matérias em causa:

Comissão de Segurança Social e Trabalho

- i) A Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho, transpõe para o direito interno através das alíneas e), g), l), m) do artigo 2.º, respetivamente a Diretiva n.º 98/59/CE do Conselho de 20 de julho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos coletivos; a Diretiva n.º 2001/23/CE do Conselho de 12 de março, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou estabelecimentos ou de partes de empresas ou de estabelecimentos; a Diretiva 2002/14/CE do PE e do Conselho de 11 de março, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia.

- ii) Foi também transposta pela Lei n.º 96/2009, de 6 de setembro, a Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à instituição de um conselho de empresa europeu.

3. Elementos jurídicos da Proposta

3.1. Base jurídica

A proposta tem como base jurídica o artigo 352.º do Tratado sobre a Funcionamento da União Europeia (TFUE).

A proposta em análise introduz alterações em cinco Diretivas em vigor:

- i) Diretiva 2008/94/CE relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador;

Comissão de Segurança Social e Trabalho

- ii) Diretiva 2009/38/CE relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu;
- iii) Diretiva 2002/14/CE que estabelece um quadro geral relativo à informação e consulta dos trabalhadores;
- iv) Diretiva 98/59/CE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos;
- v) Diretiva 2001/23/CE relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de transferência de empresas;

Com essas alterações introduz o direito incondicional à informação e à consulta dos trabalhadores marítimos em todas as diretivas, acabando com as exceções e as derrogações que existiam relativamente a esse direito.

O único instrumento jurídico que se revela adequado para proceder à alteração das seis Diretivas supramencionadas é a Diretiva.

III – CONCLUSÕES

Face aos considerandos que antecedem, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui o seguinte:

- 1) A Comissão de Assuntos Europeus remeteu a presente proposta à Comissão de Segurança Social e Trabalho, para que esta se pronunciasse em concreto sobre a mesma;
- 2) A Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos marítimos e que altera as Diretivas 2008/94/CE, 2009/38/CE,

Comissão de Segurança Social e Trabalho

2002/14/CE, 98/59/CE e 2001/23/CE - [COM(2013) 798 final], visa “melhorar o nível de proteção dos direitos abrangidos pela Carta dos Direitos Fundamentais no Direito do Trabalho da UE e garantir condições equitativas em toda a União Europeia”. Trata-se, portanto, de facilitar a harmonização e a melhoria da proteção dos direitos dos trabalhadores marítimos, obstando à possibilidade hoje existente de que a mesma categoria de trabalhadores seja tratada de forma diferente consoante os Estados-Membros e, assim, prejudicando a leal concorrência no mercado europeu;

- 3) Considerando o diferente tratamento dado às mesmas categorias de trabalhadores nos diferentes Estados-Membros, uma iniciativa da UE melhora, pelo menos, a igualdade de condições entre navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro;
- 4) A escolha do instrumento jurídico recai sobre a forma de Diretiva, a única adequada para alterar as seis Diretivas supramencionadas;
- 5) A proposta não releva em termos orçamentais para a União Europeia;
- 6) Os objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros, podendo ser alcançados de forma mais eficaz ao nível da União Europeia, pelo que não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade;
- 7) Do mesmo modo, por estar conforme com o princípio da proporcionalidade, a presente proposta não excede o necessário para atingir os objetivos enunciados.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

-
- 8) A Comissão de Segurança Social e Trabalho dá por concluído o escrutínio da iniciativa em apreço.

IV – PARECER

A Comissão de Segurança Social e Trabalho é do seguinte Parecer:

- a) O presente Relatório deve ser remetido, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, à Comissão de Assuntos Europeus, para os efeitos legais e regimentais aplicáveis.
- b) O escrutínio da presente iniciativa deve ser dado por concluído.

Palácio de S. Bento, 17 de dezembro de 2013.

A Deputada Relatora



(**Maria das Mercês Borges**)

(*AMM*)

O Presidente da Comissão



(**José Manuel Canavarro**)